



1239, 29.09.2020  
an 9427

President

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

**PROJETO DE LEI Nº ...../2020**

**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DAS  
EMPRESAS DE TRANSPORTE  
PÚBLICO COLETIVO URBANO DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM, AFIXAR,  
NO INTERIOR DOS VEÍCULOS,  
PLACA INFORMATIVA SOBRE O  
CRIME DE IMPORTUNAÇÃO  
SEXUAL (LEI Nº 13.718/2018) E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica obrigado no âmbito do Município de Belém, às empresas concessionárias do transporte público coletivo urbano, terrestre e fluvial, afixar, em local visível, no interior dos veículos e terminais, informações sobre o crime de importunação sexual, conforme estatuído na Lei 13.718/2018, bem como incentivando a vítima a denunciar o fato às autoridades competentes.

**Art. 2º** Os meios informativos de que trata esta lei (placas, painéis, cartazes), deverão ter o tamanho máximo de 50cm x 50cm, devendo ser escrito em Português, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

**"IMPORTUNACAO SEXUAL É CRIME! PRATICAR INVESTIDA  
SEXUAL QUE CONSTRANJA OU AGRIDA ALGUÉM DÁ CADEIA,  
COM PENA DE UM A CINCO ANOS!"**

**MEMORIZE AS CARACTERISTICAS DO CRIMINOSO, HORARIO  
DO FATO E LINHA DE ONIBUS.  
DENUNCIE PELO 190!"**

**Parágrafo Único** – A placa ou painel ou cartaz, deve ser afixado em local visível e de fácil localização, preferencialmente:

- I – em áreas de circulação de passageiros nos terminais;
- II – no interior dos ônibus e veículos fluviais.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei por parte dos concessionárias dos transportes públicos urbanos, terrestre e fluvial, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de um (01) salário mínimo legal, por infração;
- III – em caso de reincidência o dobro da multa;

**Art. 4º** Os concessionários de transporte público terrestre e fluvial, deverão no prazo de 90 (noventa) dias, realizar as adaptações nos veículos e estabelecimentos mencionados no art 1º desta lei, a contar da data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 29 de Setembro de 2020.

  
**Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**  
**PSOL/CMB**